

**O TRABALHO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A
POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
À REFORMA TRABALHISTA**

**THE LABOUR AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT AND THE POSSIBILITY OF
TO APPLY THE CONVENTIONALITY CONTROL TO LABOUR REFORM**

Rodolfo Pamplona Filho¹

Matheus Lins Rocha²

RESUMO

O controle de convencionalidade é um mecanismo essencial, utilizado com o objetivo adequar o ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional ao que dispõe os tratados internacionais de direitos humanos. O referido mecanismo é analisado aqui, como ferramenta de proteção aos direitos trabalhistas, verificando-se, especialmente, a possibilidade e a necessidade da adequação da Reforma Trabalhista, tendo como parâmetro as convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho, verificando-se a função do Poder Judiciário na aplicação do controle de convencionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de convencionalidade. Jurisdição Constitucional. Reforma Trabalhista. Organização Internacional do Trabalho. Direitos humanos fundamentais.

ABSTRACT

The Conventionality control is an essential mechanism, used with the objective of adapting the infra-constitutional Brazilian legal order to the international human rights treaties. This mechanism is analyzed here as a tool for the protection of labor rights, especially in view of the possibility and necessity of the adequacy of the Labor Reform, taking into account the international conventions of the International Labour Organization. It is also verified the function of the Judiciary in the application of conventionality control.

¹ Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador - UNIFACS. Professor Associado II da graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UFBA – Universidade Federal da Bahia. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Máster em Estudios en Derechos Sociales para Magistrados de Trabajo de Brasil pela UCLM - Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro e Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (antiga Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT). Membro e Presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). E-mail: rpf@rodolfopamplonafilho.com.br.

² Advogado. Pós-graduando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pós-graduando em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-graduando em Direito da Comunicação Digital pela Laureate International Universities – FMU. Graduado em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS. E-mail: matheuslins@linselins.com.br.

KEYWORDS: Conventionality control. Constitutional Jurisdiction. Labor Reform. International Labour Organization. Fundamental human rights.

1 INTRODUÇÃO

A partir da aprovação da Reforma Trabalhista, muito se tem discutido sobre a possível redução de determinados direitos trabalhistas. De forma completamente diversa, a Organização Internacional do Trabalho tem e esforçado para, cada vez mais, promover a ampliação e a efetivação dos direitos trabalhistas, por meio dos seus diplomas internacionais.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem a finalidade de investigar a aplicação das Convenções da Organização Internacional do Trabalho às disposições da reforma, com a verificação da possibilidade de utilização do mecanismo do controle de convencionalidade, importante ferramenta, ainda pouco discutida e pouco utilizada pelos operadores do direito brasileiro, mas que, em territórios estrangeiros, já demonstrou a sua efetividade.

De início, o direito ao trabalho deve ser discutido para que seja possível verificar se este possui natureza de direitos fundamentais e direitos humanos. Neste sentido, o controle de convencionalidade será conceituado, sendo investigada a sua importância para a efetivação dos direitos humanos fundamentais, verificando-se a sua aplicação, ademais, no âmbito do direito do trabalho.

Posteriormente, as convenções da Organização Internacional do Trabalho serão analisadas como parâmetro de controle das legislações trabalhistas, verificando-se os predominantes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Finalmente, alguns pontos da Reforma Trabalhista serão analisados identificando-se possíveis incompatibilidades entre a Reforma, no que se refere ao Tratados Internacionais da Organização Internacional do Trabalho.

É possível justificar a presente pesquisa por sua relevância teórica, uma que o mecanismo do controle de convencionalidade ainda é pouco conhecido e discutido no âmbito dos operadores do direito brasileiro, inclusive no que se refere ao direito do trabalho. É possível identificar, ademais, uma contradição insolúvel entre os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e da doutrina majoritária, no que se refere à parametricidade do controle de convencionalidade, o que interfere, diretamente, a forma de sua aplicação. Justifica-se também por sua relevância social, tendo em vista que com a aplicação do controle de convencionalidade no âmbito do direito do trabalho, os direitos trabalhistas dos indivíduos

poderão ser efetivados por meio da jurisdição estatal, conferindo a eficácia das normativas constitucionais e internacionais, inclusive no que tange aos princípios que constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Esta pesquisa é interdisciplinar, englobando as disciplinas do Direito Constitucional, do Direito Internacional, dos Direitos Humanos, bem como do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho. O método utilizado será o dedutivo, partindo-se da análise de regras gerais propostas na Constituição Federal, nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para o caso concreto específico da aplicação do controle de convencionalidade à legislação trabalhista, principalmente no que se refere à Reforma. A vertente do trabalho será a jurídico-dogmática, relacionando-se com a análise do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que se refere às regras e princípios do ordenamento jurídico.

Já a linha deste trabalho é a crítico-metodológica, visto que possui a finalidade de repensar o direito do trabalho com a aplicação do controle de convencionalidade, para a promoção dos direitos humanos fundamentais. Serão trabalhados com dados primários, sendo estes a legislação, a jurisprudência, bem como a doutrina. A técnica metodológica a ser utilizada será a pesquisa teórica, sendo construídos conceitos específicos e investigados diferentes argumentações dos já referidos ramos do direito para que possam ser verificadas as conclusões e proposições.

2 O TRABALHO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A palavra “trabalho” é proveniente do significado da dor, da punição e do sofrimento. Etimologicamente, é perceptível verificar este fator. A palavra portuguesa *trabalho*, a francesa *travail* e a espanhola *trabajo*, derivam do vocábulo latino *tripalium*, que é a denominação de um instrumento composto de três paus, utilizado para tortura. A palavra *lavoro* e *labour* italiana e inglesa, respectivamente, são derivadas de labor, palavra também latina que se relaciona à dor, ao sofrimento, à fadiga ou à atividade penosa, o que deu origem ao vocábulo grego *ponos*.³

A Bíblia demonstra que Adão foi punido com a submissão ao trabalho para obter o seu sustento no capítulo 3, versículo 19 do livro Gênesis. Todavia, após diversas conquistas sociais, a palavra “trabalho” teve o seu significado completamente modificado, na medida em

³ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 32, p. 7, 1999.

que escravos e servos se utilizavam deste como um fator que poderia proporcionar a liberdade ou a independência e por força dos homens livres que entendiam o trabalho como “o valor de lazer e de aperfeiçoamento do espírito”.⁴

O conceito de trabalho, portanto, foi modificado de forma completa, deixando de ser um fator completamente negativo que retirava a dignidade do ser humano, para consubstanciar-se em um fator positivo que, nas palavras de Benjamin Franklin, “dignifica o homem”. O trabalho é evidenciado, deste modo, como “um valor básico da vida humana.”⁵ Ratifica este entendimento a comparação dos textos constitucionais do artigo 136 da Constituição de 1937 com o artigo 6º da Constituição de 1988, evidenciando que, enquanto o texto da década de 30 estabelecia o trabalho como um dever social, a Constituição de 1988 afirma-o como direito social. Para que o direito ao trabalho verificado como um direito humano fundamental, é necessário que sejam estabelecidos os conceitos de “direitos fundamentais” e “direitos humanos”.

Por força da gradativa evolução dos direitos fundamentais ao longo da história, estabelecer um conceito preciso dos direitos fundamentais constitui-se em tarefa difícil. José Afonso da Silva estabelece que são utilizadas “várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”⁶. Verifica-se que as referidas expressões são completamente correlacionadas com os direitos fundamentais, tendo até mesmo sido utilizadas como sinônimos.

A expressão *direitos do homem*, se relaciona com o período jusnaturalista e com a proteção do ser humano, independentemente do momento histórico ou local. Os direitos do homem não estão, obrigatoriamente, positivados em determinado diploma normativo. A referida expressão se refere aos direitos mais inerentes ao homem, havendo a consolidação destes, de forma absoluta, não por força da escrita do direito positivado, mas pela consciência humana, modificada e consolidada ao longo da história.⁷

No que se refere aos *direitos humanos*, a doutrina majoritária, que pode ser representada pelos ensinamentos de Dirley da Cunha Júnior, estabelece que “os direitos humanos compreendem [...] todas as prerrogativas e instituições que conferem a todos, universalmente,

⁴ MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito ao Trabalho. Direitos Constitucionalizados* / coordenadores: Adroaldo Leão e Rodolfo Pamplona Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 355.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 175.

⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

o poder de existência digna, livre e igual”.⁸ Portanto, os Direitos Humanos são aqueles mais inerentes ao ser humano, sendo condição *sine qua non* para a efetivação da sua dignidade, sendo descritos, na maioria das vezes, no âmbito de normativas internacionais, que atuam como mecanismos de garantia da efetivação.⁹

Já no que tange aos *direitos fundamentais*, estes podem ser conceituados como os direitos mais essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana, estando positivados em determinado ordenamento jurídico no âmbito da Constituição do respectivo Estado. Dirley da Cunha Júnior conceitua os direitos fundamentais de forma sistemática, observando a estrutura da Constituição Federal.¹⁰ A partir da análise sistemática da Constituição Federal, vislumbra-se que os direitos fundamentais são, em verdade, todas as matérias tratadas no Título II da Carta Magna brasileira.

Entretanto, não se pode afirmar que estes direitos se esgotam nestas previsões ou na própria Constituição. Dirley da Cunha Júnior ainda estabelece e delimita um conceito constitucional aos direitos fundamentais, unindo o sentido formal com o material, estando as referidas espécies de direitos reconhecidas na Constituição formal, bem como nos tratados internacionais reconhecidos como equiparados à Constituição por seu conteúdo e importância.¹¹ Os direitos fundamentais se consubstanciam “como núcleo da proteção da dignidade da pessoa”¹², sendo estes “inerentes ao homem e oponíveis ao Estado.”¹³ Ademais, estabelece Miguel Calmon Dantas que “os direitos fundamentais participam do coração do constitucionalismo, dão-lhe um norte, direcionando a ação do Poder Constituinte”.¹⁴

Ingo Wolfgang Sarlet define os direitos fundamentais como os “direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada estado”.¹⁵ Estabelece Canotilho que os “Direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente.”¹⁶

⁸ DA CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 492.

⁹ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. Manual de Direitos Humanos. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 51.

¹⁰ CUNHA JÚNIOR. Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 492.

¹¹ CUNHA JÚNIOR. Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 496.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 135.

¹³ CARVALHO. Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático. 8ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 251.

¹⁴ DANTAS, Miguel Calmon. Direito à Constitucionalização de Direitos. Direitos Constitucionalizados / coordenadores: Adroaldo Leão e Rodolfo Pamplona Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 273.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 30.

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1999. p. 369.

Verifica-se, portanto, que o fator diferencial entre os “direitos do homem”, os “direitos fundamentais” e os “direitos humanos” reside na questão da positivação. Enquanto os direitos do homem não estão necessariamente positivados, verifica-se que os direitos fundamentais, bem como os direitos humanos estão, respectivamente, em um âmbito nacional e internacional, sendo as matérias tratadas de total importância no sentido da proteção do ser humano, possuindo, portanto, a mesma carga axiológica. Ratifica este ensinamento Valério Mazzuoli¹⁷ e, no mesmo entendimento, Dirley da Cunha Júnior aduz que “Preliminarmente, é preciso esclarecer que os direitos fundamentais não passam de direitos humanos positivados nas Constituições estatais”.¹⁸ Geovane Peixoto demonstra o mesmo entendimento ao afirmar que “os direitos fundamentais são, em essência, direitos humanos transformados em direito constitucional positivo”.¹⁹ André Ramos Tavares, por sua vez, demonstra que existe uma verdadeira proximidade entre as espécies de direitos, beirando à igualdade.²⁰

As características da historicidade, universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e a proibição do retrocesso são características inerentes aos direitos fundamentais, bem como aos direitos humanos. Diante de tudo isso, a expressão “direitos humanos fundamentais”²¹ é utilizada por grande parte da doutrina, evidenciando, claramente, que em que pese não se confundam, existe, em verdade, uma estreita aproximação entre as expressões discutidas.

O trabalho é consagrado como valor social e como fundamento da República Federativa do Brasil já no artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.²² Ademais, o trabalho, direito essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, é declarado no artigo 6º da Carta Magna como um direito social. Este fator atribui ao trabalho o status de verdadeiro direito fundamental social. O artigo 7º, por sua vez, dedica especial atenção ao trabalho, estabelecendo direitos trabalhistas fundamentais, objetivando promover a melhoria das condições sociais e o exercício pleno do direito ao trabalho.

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015. p. 26.

¹⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 493.

¹⁹ PEIXOTO, Geovane de Mori. Direitos Fundamentais, Hermenêutica e Jurisdição Constitucional. 1ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2013. P. 33.

²⁰ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 357.

²¹ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 19.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

A Constituição Federal ainda estabelece a Justiça do Trabalho, órgão específico do Poder Judiciário que trata das demandas trabalhistas, nos âmbito dos seus artigos 111 a 126.²³ Desde o ano de 1934, todas as Constituições brasileiras previam a instituição da Justiça do Trabalho, sendo esta regulamentada pela legislação infraconstitucional por força da referida Constituição²⁴, bem como no âmbito da Constituição de 1937.²⁵ A partir do ano de 1946, as Constituições começaram a atribuir à Justiça do Trabalho ainda maior importância estabelecendo a sua organização no próprio texto constitucional.²⁶

No que se refere, especificamente, à proteção do trabalho, a Constituição de 1824 já estabelecia que nenhum gênero de trabalho poderia ser proibido.²⁷ Já a Constituição de 1891, é clara ao estabelecer que o trabalho necessitava de determinada legislação própria.²⁸ A partir desse momento, a proteção ao trabalho foi, cada vez mais, ganhando maior proporção.

Portanto, o direito ao trabalho, já tratado como dever,²⁹ já faz parte dos elementos protegidos pelas Constituições brasileiras por mais de um século, demonstrando, sem sombra de dúvidas, o caráter de direito fundamental que possui.

O trabalho também pode ser identificado como um verdadeiro integrante do conjunto de direitos humanos, na medida em que a Organização Internacional do Trabalho promove, incessantemente, o exercício do direito ao trabalho da melhor forma possível, a partir das suas normativas internacionais. O Direito Internacional do Trabalho objetiva a regulamentação dos direitos e obrigações no que se refere à relação de trabalho, fixando parâmetros mínimos e

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

²⁴ BRASIL. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Art 122. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

²⁵ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Art 139. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

²⁶ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Artigos 122 e 123 da Constituição de 1946. <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

Artigo 133 da Constituição de 1967. BRASIL. Constituição de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> acesso em 22 de setembro de 2017. Artigo 141 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969. BRASIL. Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

²⁷ BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824. Art. 179. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

²⁸ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Artigo 34, 28 da Constituição de 1891. BRASIL, Constituição de 1891. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

²⁹ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Artigo 136 da Constituição de 1937. BRASIL, Constituição de 1937. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

básicos na referida relação, que devem ser observados e aplicados pelos Estados e, neste sentido, promover a dignidade da pessoa humana e o bem estar social.³⁰

Diante disso, destaca-se a Organização Internacional do Trabalho, criada pelo tratado de Versalhes, que já celebrou 189 (cento e oitenta e nove) convenções e 201 (duzentas e uma) recomendações sobre a proteção do ser humano no âmbito do direito do trabalho. É cediço que existem mecanismos que ajudam no combate do descumprimento das Convenções Internacionais do Trabalho, como, por exemplo, a Reclamação e a Queixa³¹. Entretanto, esta pesquisa visa analisar a aplicação de outro mecanismo, que tem se mostrado cada vez mais efetivo, no âmbito internacional.

3 O MECANISMO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

No panorama jurídico e social da atualidade, é possível perceber o objetivo da comunidade internacional em promover a efetivação dos direitos humanos fundamentais aos indivíduos. Diante disso, o mecanismo do controle de convencionalidade é uma importante ferramenta que deve ser utilizada para que os ordenamentos jurídicos dos Estados possam promover a efetivação dos direitos trabalhistas, bem como dos demais direitos humanos fundamentais.

Com a acurada análise da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se podem ser extraídas três vertentes no que se refere aos direitos fundamentais. As referidas vertentes constituem fontes constitucionais de proteção dos direitos humanos fundamentais, sendo delimitadas pela doutrina majoritária como direitos expressos na constituição, direitos previstos na Constituição de forma implícita e direitos expressos decorrentes dos tratados internacionais referentes a direitos humanos em que o Estado brasileiro tenha ratificado e figure como parte.³²

Neste sentido, é possível observar que os tratados internacionais de direitos humanos possuem papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o fato de que a

³⁰ PORTELA. Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 469.

³¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf> Acesso na data de 23 de setembro de 2017.

³² MAZZUOLI, Valério. O controle jurisdicional de convencionalidade das leis. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 137.

CUNHA JÚNIOR. Dirley da. A Natureza Material Dos Direitos Fundamentais. 2015. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/a-natureza-material-dos-direitos-fundamentais.-por-dirley-da-cunha-junior.>> Acesso em: 23 de outubro de 2016.

Constituição Federal estabelece, de forma expressa, a importância destes para a efetivação dos direitos humanos fundamentais.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, § 2º que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de determinados tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O § 3º do referido artigo, incluído pela Emenda Constitucional 45/04, é taxativo ao afirmar que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”³³ Neste sentido, conclui-se que, uma vez incorporados determinados direitos humanos ao ordenamento jurídico pátrio, por meio dos tratados e convenções internacionais, o bloco de constitucionalidade e a parametricidade dos mecanismos de controle do ordenamento ganham maior dimensão.

É possível conceituar o controle de convencionalidade como a “compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país”.³⁴ Mario Midón, por sua vez, conceitua o mecanismo como o “procedimento mediante el cual un tribunal verifica si determinado acto legislativo o, en su caso, la omisión de dictarlo, es compatible con los tratados de derechos humanos vigentes en un determinado Estado parte del sistema”.³⁵ Por sua vez, Sidney Guerra define o controle de convencionalidade como “um novo dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais”,³⁶ frisando que as normas internas de determinado Estado devem se adequar ao disposto nos tratados internacionais ratificados.³⁷

Desde o ano de 1975, o Conselho Constitucional Francês já tinha citado, pela primeira vez, o mecanismo de fundamental importância que atua adequando as normas de determinado ordenamento jurídico às disposições dos Tratados internacionais de direitos humanos ratificados por determinado Estado. Cançado Trindade já se pronunciava, desde o século

³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, § 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

³⁴ MAZZUOLI. O controle jurisdicional de convencionalidade das leis. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 79.

³⁵ MIDÓN, Mario A. R. Control de Convencionalidad. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2016. p. 71.

³⁶ GUERRA, Sidney. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade. São Paulo: Atlas, 2013. p. 179.

³⁷ Ibid, p. 179.

passado, no sentido de haver a possibilidade da adequação das leis internas às obrigações acordadas em tratados internacionais pelos Estados Partes.³⁸

Canotilho demonstra a força dos Tratados internacionais estabelecendo, no âmbito do direito português, que as normativas de determinado direito comunitário constituem direito aplicável, de forma direta, no que se refere a todos os Estados membros, possuindo validade e eficácia imediata. Portanto, assevera que os atos normativos referidos atuam com a possibilidade de derrogar as leis internas portuguesas que eventualmente possam dispor de forma contrária. Ademais, pontua o autor, que a primazia do direito comunitário é uma fonte normativa da própria ordem jurídico-constitucional.³⁹

Todavia, é possível verificar que, o controle de convencionalidade é ainda desconhecido por grande parte dos operadores do direito, sendo pouco debatido pelo Poder Judiciário brasileiro. Faz-se necessário que o Controle de Convencionalidade seja identificado como um essencial mecanismo que possibilita a efetivação dos direitos humanos fundamentais, do mesmo modo que tem sido utilizado, de forma gradativa, nos países da América Latina, bem como no âmbito da Corte Interamericana de Direitos.

Vislumbra-se, deste modo, que o bloco de constitucionalidade brasileiro possibilita a aplicação tanto do já conhecido controle de constitucionalidade como, também, do controle de convencionalidade que objetiva promover a adequação dos dispositivos infraconstitucionais aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil, possuindo, portanto, uma parametricidade específica. A consolidação do controle de convencionalidade no âmbito da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser evidenciada pelos julgamentos dos casos *Myrna Mack Chang v. Guatemala*, *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, *Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru*, *Cabrera-García and Montiel-Flores Vs. Mexico*, *Gelman vs. Uruguay* e *Gomes Lund et al. ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brazil*, todos disponíveis no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁰.

³⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 14 e 15.

“A significação e o alcance dos tratados sobre proteção dos direitos humanos não de ser medidos igualmente por seus possíveis efeitos no direito interno dos Estados Partes. Por vezes tais tratados impõem deveres que implicam a interação entre suas normas e as de direito interno [...]. Assim, tanto pode haver um impacto de tais tratados no direito interno dos Estados Partes – como efetivamente tem ocorrido, no sentido de acarretar mudanças legislativas internas harmonizando as leis nacionais com as obrigações convencionais – quanto, vice-versa, e menos estudado até hoje, do direito interno no sistema daqueles tratados.”

³⁹ CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003. p. 824 e 825.

⁴⁰ I/A COURT H.R. Site: <http://www.corteidh.or.cr/>, acesso em 16 de setembro de 2017.

O mecanismo já é amplamente discutido e aplicado no âmbito de vários países latino-americanos, existindo determinados estudos que já evidenciam que o Chile,⁴¹ a Argentina,⁴² o México,⁴³ o Peru,⁴⁴ o Uruguai,⁴⁵ a Costa Rica,⁴⁶ a Colômbia⁴⁷ e a República Dominicana⁴⁸ já cumprem as determinações estabelecidas na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, promovendo a aplicação do controle, com a finalidade de promover a efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Por tudo quanto exposto, verifica-se a possibilidade da aplicação do mecanismo do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, ferramenta que atua como protetora das minorias e dos direitos humanos fundamentais, devendo ser aplicada, principalmente, por meio da jurisdição constitucional.⁴⁹ Neste sentido, o controle de convencionalidade deve ser, cada vez mais, discutido e analisado pelos aplicadores do direito brasileiro, para que seja promovida a efetivação dos direitos humanos fundamentais pela adequação das disposições do ordenamento jurídico pátrio.

⁴¹ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los Desafios del Control de Convencionalidad del Corpus Iuris Interamericano para los Tribunales Nacionales, y su Diferenciación con el Control de Constitucionalidad. Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

⁴² PIZZOLO, Calogero. Control de Convencionalidad y su Recepción por la Corte Suprema de Justicia en Argentina. Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. El Control de Convencionalidad en Argentina. Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

⁴³ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación Conforme y Control Difuso de Convencionalidad el Nuevo Paradigma Para el Juez Mexicano. Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

⁴⁴ BELAUNDE, Domingo Garcia. MANCHEGO, José Felix Palomino. El Control de Convencionalidad en el Perú. Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

⁴⁵ GALLICCHIO, Eduardo G. Esteva. El Control de Convencionalidad en Uruguay. Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

⁴⁶ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los Desafios del Control de Convencionalidad del Corpus Iuris Interamericano para los Tribunales Nacionales, y su Diferenciación con el Control de Constitucionalidad. Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ ABBOUD, Georges. Controle de convencionalidade e direitos fundamentais. 2017. p. 1. Disponível em: <https://www.academia.edu/33795570/Controle_de_convencionalidade_e_direitos_fundamentais> acesso em 22 de setembro de 2017.

4 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O direito internacional do trabalho é um importante ramo do direito que visa estabelecer e proteger os direitos humanos no que tange ao trabalho, com a elaboração e aplicação das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho. É possível perceber a aplicação do controle de convencionalidade como mecanismo de efetivação dos direitos trabalhistas nos termos das referidas Convenções Internacionais. Entretanto, para que sejam adequadas as legislações trabalhistas às convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho, o posicionamento hierárquico das referidas convenções deve ser verificado, para que, seja possível identificar a forma de aplicação do mecanismo de controle. A posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos é discutida, no ordenamento brasileiro, por quatro teorias, com posicionamentos divergentes.

O Supremo Tribunal Federal atribuíu, anteriormente, aos tratados internacionais de direitos humanos, o *status* normativo de Lei Ordinária, posicionamento este que não possui mais relevância, justamente por força do avanço dos direitos humanos no que se refere à jurisprudência do Supremo. Vislumbra-se este posicionamento no julgamento da ADI 1480 MC / DF, no ano de 1997, em que o Ministro Relator, Celso de Melo, estabelecia que “Os tratados ou convenções internacionais, [...] situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias”.⁵⁰

Parte da doutrina, representada aqui por Celso de Albuquerque Mello, entende que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos possuem *status* supraconstitucional.⁵¹ Verifica-se que a referida teoria não possui tanta força, pela supremacia constitucional do ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que esta teoria objetive a máxima efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Grande parte dos doutrinadores de direitos humanos, como Antônio Augusto Cançado Trindade,⁵² Flávia Piovesan⁵³ e Valério Mazzuoli⁵⁴, se fundamentam no artigo 5º, § 2º da

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Celso de Melo ADI 1480 MC / DF, 1997.

⁵¹ MELLO, Celso de Albuquerque. O 2º do art. 5º da Constituição Federal, in TORRES, Ricardo Lobo [org.], Teoria dos Direitos Fundamentais, 2.ª ed., Rio de Janeiro,: Renovar, 2001, pp. 01-29. p. 29.

⁵² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 89

Constituição Federal que, como cláusula constitucional aberta, atribui status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos independentemente da forma de sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, independentemente do que estabelece o § 3º do mesmo artigo. Tal tese é ratificada pelo artigo 4º, inciso II da Constituição Federal que enuncia o princípio da prevalência dos direitos humanos⁵⁵. A teoria também se fundamenta no fato de que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil,⁵⁶ nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Essa teoria possibilita a aplicação do controle de convencionalidade tendo como parâmetro qualquer tratado internacional que verse sobre direitos humanos, inclusive no que se refere às Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, ampliando, deste modo, a parametricidade do controle de convencionalidade.

De forma peculiar, para Mazzuoli⁵⁷, a forma da incorporação de determinado tratado internacional de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, tão somente define o enquadramento do referido tratado no status materialmente constitucional ou no status material e formalmente constitucional. Aplicando-se à realidade do ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro enquadramento se relaciona com as normas não incorporadas de acordo com os ditames previstos no § 3º do artigo 5º da Constituição, enquanto o segundo enquadramento se relacionaria com as normas incorporadas conforme o referido procedimento.

Neste sentido, a aplicação prática da referida diferenciação, ainda segundo o autor, é que no primeiro caso, os tratados internacionais de direitos humanos poderiam atuar como parâmetro somente na aplicação do controle de convencionalidade na sua modalidade difusa, enquanto no segundo caso os referidos tratados seriam integrantes do bloco de parâmetro para o controle de convencionalidade, tanto na modalidade difusa, quanto na sua forma concentrada.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, já definiu seu posicionamento, em votação apertadíssima, em que o voto do Ministro Gilmar Mendes foi o vencedor, no âmbito do

⁵³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 83.

⁵⁴ MAZZUOLI, Valerio. O controle jurisdicional de convencionalidade das leis. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 62.

⁵⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 83.

⁵⁷ MAZZUOLI, Valerio. O controle jurisdicional de convencionalidade das leis. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 62.

juízo do Recurso Extraordinário 466.343-SP.⁵⁸ Quatro Ministros acompanharam o referido entendimento, totalizando cinco votos, enquanto três votos acompanharam o entendimento do Ministro Celso de Mello que modificou seu entendimento antigo proferido, no ano de 1997, radicalmente, ao propor que sejam considerados os tratados internacionais de direitos humanos como possuidores de um status constitucional no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, o placar final de cinco votos a quatro, em que voto vogal venceu o voto do Ministro Relator evidencia a completa divergência sobre o tema.

De qualquer modo, para o Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, ratificados pelo Brasil, sendo estes anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 45/2004, possuem *status* de norma infraconstitucional e supralegal, nova hierarquia criada, quando não tenham sido incorporados conforme o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal. Deste modo, consoante entendimento do Supremo, somente são equivalentes às Emendas Constitucionais, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que tenham sido incorporados conforme o disposto no referido § 3º, o que atribui status constitucional ao diploma normativo. O importante é que, independentemente da teoria aplicada no que se refere à hierarquia dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, o controle de convencionalidade já pode e deve ser aplicado no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, conforme proferiu o Ministro Teori Zavascki em seu voto na ADI nº 5240, com relatoria do Ministro Luiz Fux, no ano de 2015.⁵⁹

Entretanto, verifica-se que, se a teoria proferida pela doutrina majoritária de direitos humanos e proposta pelo Ministro Celso de Mello fosse a aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, todas as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo país e em vigor, seriam, de fato, parâmetro de controle de convencionalidade e do próprio bloco de constitucionalidade, possibilitando a adequação da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Reforma Trabalhista de forma mais facilitada, nítida e indiscutível.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-SP. Voto Vogal do Ministro Gilmar Mendes.

“Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.”

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5240, Relator Ministro Luiz Fux, 2015, Processo Eletrônico Dje-018 Divulgado 29-01-2016 Publicado 01-02-2016).

“Mesmo que seja considerada, como reza a jurisprudência do Supremo, uma norma de hierarquia supralegal (e não constitucional), penso que o controle - que se poderia encartar no sistema de controle da convencionalidade - deve ser exercido para aferir a compatibilidade da relação entre uma norma supralegal e uma norma legal.”

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, depreende-se que, formalmente, nenhuma das Convenções Internacionais que tratam do Direito do Trabalho fazem parte do bloco de constitucionalidade ou até mesmo do parâmetro de controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este parâmetro limitado apenas ao Tratado Internacional de Nova York sobre Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados conforme o estabelecido no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. Esse fator gera dúvidas no sentido de que o Supremo pode ter proferido decisão que pode não tratar, da melhor forma, da efetivação dos direitos humanos fundamentais.

De qualquer modo, verifica-se que todos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, ratificados pelo Brasil e em vigor no país possuem status superior ao da Lei. Diante disso, é possível afirmar que, mesmo com o posicionamento restritivo do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que todas as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho possuem caráter supralegal, o que já possibilita, de forma inquestionável, a aplicação do denominado controle de supralegalidade, devendo este ser promovido por qualquer Juiz ou Tribunal integrante da Justiça do Trabalho.

Já existem precedentes, na própria Justiça do Trabalho sobre a aplicação do controle das normas legais, o que demonstra um importante avanço no que se refere à proteção do direito humano fundamental ao trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Recurso de Revista RR-1072-72.2011.5.02.0384 na data de 24 de setembro de 2014 se utilizou do controle de convencionalidade difuso, estabelecendo, de forma unânime, a inconvenção do artigo 193, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho por violar as Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, sendo o voto proferido pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.⁶⁰ O referido parágrafo do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho previa que “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”

Deste modo, percebe-se que o Tribunal Superior do Trabalho cumpriu o que determina a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao proceder com a aplicação do controle de convencionalidade na modalidade difusa, promovendo, desta forma, a efetivação dos direitos

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista RR-1072-72.2011.5.02.0384, data de 24 de setembro de 2014. Voto do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

“Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT.”

humanos fundamentais. Esse caso concreto evidencia a importância do citado mecanismo, sendo tutelado o próprio valor básico do trabalho.

Caso o entendimento aplicado pelo Supremo fosse no sentido de que as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho ostentassem status de normas constitucionais, como propôs o voto vencido do Supremo Tribunal Federal, estes figurariam, indiscutivelmente, como parâmetro da aplicação do controle de convencionalidade, tanto no que se refere ao modelo concentrado quanto no âmbito do modelo difuso, havendo a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal declarar a inconvenção de determinado dispositivo legal trabalhista que contrariasse as referidas Convenções Internacionais. Para isso, ações equivalentes ao da teoria do controle de constitucionalidade poderiam ser utilizados, como uma espécie de Ação Direta de Inconvenção, ou Ação Declaratória de Convencionalidade, ou até determinada Ação Direta de Inconvenção por Omissão, dentre outras, tendo como parâmetro as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho no âmbito do modelo concentrado.

Já com relação à modalidade difusa do controle de convencionalidade, esta deve ser realizada da mesma forma que o controle de constitucionalidade difuso conceituado como aquele que, “é realizado no curso de uma demanda judicial concreta, e como incidente dela, por qualquer juiz ou tribunal.”⁶¹ Do mesmo modo, é possível conceituar o controle de convencionalidade em sua modalidade difusa como o controle das leis e atos normativos de determinado ordenamento jurídico, no âmbito incidental de determinada demanda judicial, realizado e aplicado por qualquer Juiz ou Tribunal, tendo como parâmetro, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados no Brasil e em vigor no país, produzindo efeitos *inter partes*.⁶²

Mesmo que se trabalhe com o que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, vislumbra-se que no âmbito do direito do trabalho é possível ser aplicado o controle de supralegalidade, tendo como parâmetro as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, com a finalidade de promover da melhor forma o Direito Humano Fundamental ao Trabalho com o controle da legislação interna trabalhista.

É indiscutível a possibilidade da adequação das decisões Judiciais às Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho por força do disposto no artigo 5º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal que estabelece que o Poder Judiciário cumula a

⁶¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 276.

⁶² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015. p. 252.

competência para efetuar o controle das decisões judiciais, quando estas sejam incompatíveis com o estabelecido nas referidas convenções, por meio do Recurso Especial.⁶³

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já se consolidou no sentido de que os Estados Partes da Convenção Americana devem, obrigatoriamente, proceder com o controle de convencionalidade em sua modalidade difusa e concentrada, sendo dever dos Juízes e Tribunais a realização deste controle. Os casos denominados de “Case of the Dismissed Congressional Employees (Aguado - Alfaro et al.) v. Peru”⁶⁴, “Cabrera García e Montiel-Flores v. Mexico”,⁶⁵ e “Gelman vs. Uruguai”⁶⁶ ratificam o entendimento de que a referida adequação das disposições do ordenamento jurídico de determinado Estado é dever dos Juízes e Tribunais, que devem proceder com o referido controle até mesmo *ex officio*, inclusive no que se refere ao Direito do Trabalho.

Os Poderes Judiciários dos Estados Partes da Convenção Americana possuem o dever de realizar a aplicação do controle de convencionalidade e, na hipótese de determinado Estado se recusar a aplicar o mecanismo, já estaria constituído motivo suficiente para ensejar a responsabilidade internacional deste pela violação dos Direitos Humanos.⁶⁷

Portanto, é dever dos Julgadores a realização da adequação das leis trabalhistas ao disposto nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, seja no âmbito do controle de convencionalidade, por força da teoria defendida pela doutrina majoritária ou no que tange ao controle de suprallegalidade que pode e deve ser aplicado, de forma indiscutível, por força da supracitada decisão do Supremo Tribunal Federal, como já ocorrido no Recurso de Revista RR-1072-72.2011.5.02.0384. Neste sentido, as convenções internacionais do trabalho devem ser aplicadas ao ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de promover o direitos trabalhistas já consagrados pelas normativas internacionais de direitos humanos.

⁶³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 105, inciso III, alínea “a”.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

⁶⁴ I/A Court H.R., Case of the Dismissed Congressional Employees (Aguado - Alfaro et al.) v. Peru. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs. Judgment of November 24, 2006. Series C No.158. <<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en>>.

⁶⁵ I/A Court H.R., Case of Cabrera García and Montiel-Flores v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations, and Costs. Judgment of November 26, 2010 Series C No. 220.

⁶⁶ I/A Court H.R., Caso Gelman Vs. Uruguai. Sentença De 24 De Fevereiro De 2011.

⁶⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015. p. 244 e 245.

5 A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE À REFORMA TRABALHISTA

A Organização Internacional do Trabalho já elaborou 189⁶⁸ Convenções Internacionais, sendo que 96⁶⁹ destas já foram ratificadas pelo Brasil, não estando mais em vigor um número de 16 Convenções⁷⁰. Portanto, o controle das legislações trabalhistas, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro possui, em sua parametricidade, 80 convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho, que devem ser utilizadas e efetivamente aplicadas com a finalidade proteger o trabalhador.

Assim, do mesmo modo que o Tribunal Superior do Trabalho aplicou o controle de convencionalidade ou, como entende o Supremo Tribunal Federal, de supralegalidade, todos os Juízes ou Tribunais do trabalho, organizados pela Constituição Federal, tem o dever de aplicar a legislação trabalhista em conformidade com o disposto nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho que possuem caráter, segundo o Supremo Tribunal Federal, de norma supralegal.

Já era evidente o fato de que a Legislação Trabalhista já poderia ser adequada às Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, independentemente da reforma trabalhista. Todavia, nunca houve, com relação ao Judiciário brasileiro, independentemente da matéria do direito, a tradição de se realizar a aplicação efetiva dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ainda mais no que se refere ao controle jurisdicional das leis e atos administrativos internos.

Verifica-se este fator com o ocorrido no caso da Denúncia da Convenção 158 da OIT na data de 20.11.1996 que tratava do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador no seu artigo 4º, vedando-se o término da relação que não contenha justificativa.⁷¹ O referido artigo poderia ter sido utilizado como parâmetro de adequação de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que preveem a dispensa sem justa causa ou a despedida

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242947/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

⁷⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

⁷¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 158, artigo 4º. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017. “Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.”

arbitrária, como os artigos 147, 332 § 3º, 479, 499 § 2º e 502, inciso II, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, o Decreto 2.100/1996⁷², assinado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, denunciou a ratificação do Estado brasileiro à Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho. Neste sentido, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade, de nº ADI 1.625, no ano de 1997 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, que está para ser analisada no Supremo até o presente momento.

Já existe precedente no sentido da declaração incidental de inconstitucionalidade do referido decreto.⁷³ Entretanto, o pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em 2017, decidiu suspender os efeitos⁷⁴ da súmula 42⁷⁵ do referido Tribunal. Verifica-se, portanto, a comum inefetividade dos diplomas internacionais de direitos humanos no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação à Lei 13.467 de 2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, é importante que os operadores do direito verifiquem se suas disposições se encontram em conformidade com o estabelecido nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho que foram ratificadas e estão em vigor no país.

Primeiramente, é possível verificar que, caso o Supremo entenda que a Convenção 158 da OIT deve ser aplicada, poderia ser declarado inconvençional o artigo 477-A da Reforma Trabalhista que estabelece que “As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”⁷⁶. Verifica-se que o presente texto legal poderia contrariar as disposições do

⁷² BRASIL. Decreto nº 2.100 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

⁷³ Arg Inc nº 0000570-31.2016.5.17.0000: acórdão referente à Súmula nº 42 disponibilizado no Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2153 às páginas 216/221, no dia 23 de janeiro de 2017, considerando-se publicado em 24 de janeiro de 2017. “INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 2.100/96. DENÚNCIA UNILATERAL DA CONVENÇÃO 158 DA OIT. A Convenção 158 da OIT é um tratado de direito humano social. A aprovação e ratificação de um tratado de direitos humanos é um ato complexo, necessitando da conjugação da vontade de dois Poderes (Legislativo e Executivo), em claro respeito ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da CR/88, bem como ao sistema de freios e contrapesos (checks and balances) consagrado na forma republicana de governo. Logo, a denúncia unilateral pelo Presidente da República (por meio de decreto) da Convenção 158 ratificada pelo Congresso Nacional é formalmente inconstitucional, por violação ao procedimento previsto no art. 49, I, da CF”.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região. Disponível em: <<http://www.trt17.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/934-trt-es-suspende-efeitos-da-sumula-42>> Acesso em: 23 de set. de 2017.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região. Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/principal/atividade-judiciaria/jurisprudencia/sumulas>> Acesso em: 23 de set. de 2017.

⁷⁶ BRASIL. Lei 13.467/17. Artigo 477-A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 23 de set. de 2017.

referido diploma supralegal, no que se refere às dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas.

Outra questão a ser debatida é que o artigo 394-A da reforma, que estabelece que a empregada gestante somente será afastada das atividades consideradas insalubres quando apresentar atestado de saúde, emitido por profissional da medicina,⁷⁷ poderia também ser declarado como inconveniente uma vez que, em que pese não estejam mais em vigor as Convenções 3 e 4 da OIT que tratavam sobre a proteção da mulher no ambiente de trabalho, a convenção 155 que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, ratificada pelo Brasil no ano de 1992 e em vigor, estabelece no artigo 13 que “deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.”⁷⁸ Neste sentido, é necessário que se verifique o artigo 19, f da citada Convenção.⁷⁹

Portanto, verifica-se que todo o trabalhador que considerar necessário proceder com a interrupção por perigo grave para a sua vida ou saúde, caso hajam fatores perigosos ou insalubres no seu ambiente de trabalho, deve manter-se protegido de qualquer consequência injustificada. Pode-se extrair do texto, ademais, que após a informação prestada pelo trabalhador, enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, não poderá exigir dos trabalhadores a continuidade das atividades laborativas.

Na hipótese da aplicação do controle de convencionalidade no âmbito do direito do trabalho, poderia não ser correto o condicionamento do afastamento de empregadas gestantes de ambientes insalubres, sob pena de uma possível inadequação com o disposto na Convenção 155 da OIT que protege o trabalhador que verificar que o ambiente é prejudicial à sua saúde. A aplicação da Convenção não se limita às gestantes, devendo ser aplicada a qualquer trabalhador, independentemente do seu gênero.

⁷⁷ BRASIL. Lei 13.467/17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 23 de set. de 2017.

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 155, artigo 13. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 155, artigo 19. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

“Art. 19 — Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais: [...] f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.”

Vislumbra-se que a modificação prevista na reforma que mais poderia contrariar o direito internacional do trabalho, bem como os direitos humanos é, justamente, a que estabelece a prevalência do acordado sobre o legislado que atribui à autonomia da vontade das partes força maior do que a própria legislação.⁸⁰ Todavia, é nítido que, no âmbito prático, as partes contratantes no direito coletivo do trabalho nem sempre se encontram, efetivamente, em patamar de igualdade. É importante que os Juízes e Tribunais do Trabalho tenham a convicção de que no momento em que determinada negociação dispuser de forma contrária a determinada Convenção Internacional da OIT, esta deve ser interpretada conforme às disposições do tratado internacional, com a finalidade de impedir qualquer desrespeito aos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores. Verifica-se que possibilitar que as partes negociem situações que reduzam direitos trabalhistas de modo inferior ao que dispõe a Lei ou os tratados internacionais da OIT, é, simplesmente, permitir que o consagrado princípio da proibição do retrocesso possa perder sua efetividade.

É necessário que todos os dispositivos legais trabalhistas, principalmente os textos da reforma trabalhista de 2017 sejam interpretados conforme as Convenções Internacionais da OIT para que sejam efetivados os direitos trabalhistas e o direito humano e fundamental ao trabalho.

6 CONCLUSÃO

Diante de toda a discussão da presente pesquisa, é possível concluir que o controle de convencionalidade é um importante mecanismo que pode e deve ser aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que se refere ao direito do trabalho, com a finalidade de promover a adequação das leis trabalhistas aos parâmetros mínimos estabelecidos pelas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho.

Inicialmente, foi necessário investigar o trabalho como um direito humano fundamental, procedendo-se com a delimitação da expressão trabalho para que fosse verificada a aplicação do controle de convencionalidade para efetivação do referido direito. É possível concluir que o direito ao trabalho é um valor dos mais básicos da vida humana, sendo este consagrado como direito fundamental social na Constituição Federal, bem como nos diplomas internacionais elaborados pela Organização Internacional do Trabalho, sendo, deste modo, um indiscutível direito humano fundamental.

⁸⁰ BRASIL. Lei 13.467/17. Art. 611-A. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 10 de setembro de 2017.

Foi possível concluir, posteriormente, que o mecanismo do controle de convencionalidade é uma ferramenta importante para a efetivação dos direitos humanos fundamentais já tendo sido muito aplicado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como nos ordenamentos jurídicos dos Estados latino-americanos.

Realizou-se, ademais, a investigação da posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, discutindo-se quatro teorias que divergem em suas conclusões, sendo possível identificar que duas destas ainda possuem muita força no âmbito das discussões doutrinárias. A partir disso, é possível verificar que as Convenções Internacionais da OIT são, no ordenamento jurídico brasileiro, parâmetros de controle de convencionalidade, se utilizada a teoria majoritária da doutrina de direitos humanos, ou de suprallegalidade, utilizando-se a teoria predominante no Supremo Tribunal Federal, sendo evidente a possibilidade da adequação das leis trabalhistas ao quanto disposto pelos referidos tratados internacionais. Finalmente, alguns pontos da Reforma Trabalhista foram discutidos, como possíveis objetos do controle de convencionalidade, para que se verifique a aplicação prática do instituto como mecanismo efetivador dos direitos trabalhistas, bem como do direito ao trabalho digno.

Pode-se concluir, deste modo, a possibilidade e a necessidade da aplicação do mecanismo do controle de convencionalidade (ou suprallegalidade), no âmbito do direito do trabalho brasileiro, nos modelos difuso ou concentrado, de forma obrigatória, por todo Juiz singular ou Tribunal, com o objetivo de adequar as legislações trabalhistas às normativas das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, justamente para que sejam efetivados os direitos humanos fundamentais da classe dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Controle de convencionalidade e direitos fundamentais**. 2017.

Disponível em:

https://www.academia.edu/33795570/Controle_de_convencionalidade_e_direitos_fundamentais.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los Desafios del Control de Convencionalidad del Corpus Iuris Interamericano para los Tribunales Nacionales, y su Diferenciación con el Control de Constitucionalidad. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli**. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

APPIO, Eduardo. Os juízes e o controle de convencionalidade no Brasil. **Controle de Convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELAUNDE, Domingo Garcia. MANCHEGO, José Felix Palomino. El Control de Convencionalidad en el Perú. **Controle de Convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

BOMFIM, Brena Késsia Simplício do. **Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 22 set. 2017. Artigo 133 da Constituição de 1967.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 1 de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Lei 13.467/17**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5240, Relator Ministro Luiz Fux, 2015, Processo Eletrônico Dje-018 Divulgado 29-01-2016 Publicado 01-02-2016**.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Voto do Ministro Celso de Melo ADI 1480 MC / DF, 1997.

_____. Supremo Tribunal Federal. CR 8279 AgR, **Relator(a):** Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 10-08-2000 PP-00006 EMENT VOL-01999-01 PP-00042). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%288279%2EENUME%2E+OU+8279%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zqxf736>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Relator: Celso de Melo. HC 87.585/TO**, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 79785 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EM HABEAS CORPUS. **Relator:** Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 29/03/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2879785%2EENUME%2E+OU+79785%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zaozsk>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Gilmar Mendes. **Voto Vogal do Acórdão do Recurso Extraordinário 466.343-SP**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *In.:* **Recurso de Revista RR-1072-72.2011.5.02.0384**, data de 24 de setembro de 2014. Voto do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região**. Disponível em: <http://www.trt17.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/934-trt-es-suspende-efeitos-da-sumula-42>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região**. Disponível em: <http://www.trtes.jus.br/principal/atividade-judiciaria/jurisprudencia/sumulas>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Decreto nº 2.100 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm. Acesso em: 23 set. 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1999.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL FRANÇAIS. Décision n° 74-54 DC du 15 janvier 1975. **Conseil Constitutionnel Français**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1975/74-54-dc/decision-n-74-54-dc-du-15-janvier-1975.7423.html>. Acesso em: 10 ago. 2016.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. *In.*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 32, 1999.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm. 2017.

_____. A Natureza Material Dos Direitos Fundamentais. 2015. Disponível em: <https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/a-natureza-material-dos-direitos-fundamentais.-por-dirley-da-cunha-junior>. . Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Entrevista concedida a Matheus Lins Rocha na data de 31 de agosto de 2016**.

DANTAS, Miguel Calmon. Direito à Constitucionalização de Direitos. *In.*: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coords.). **Direitos Constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GALLICCHIO, Eduardo G. Esteva. El Control de Convencionalidad en Uruguay. **Control de Convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

I/A COURT H.R. **Caso Gelman Vs. Uruguai** - Sentença de 24 de Fevereiro de 2011.

_____. **Case of Almonacid Arellano et al. v. Chile. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs**. Judgment of September 26, 2006. Series C No. 154. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en> . Acesso em: 15 de set. de 2016.

_____. **Case of Cabrera García and Montiel-Flores v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations, and Costs.** Judgment of November 26, 2010 Series C No. 220. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 22 de set. de 2016.

_____. **Case of Gomes Lund et al. ("Guerrilha do Araguaia") v. Brazil. Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs.** Judgment of November 24, 2010. Series C No. 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en> . Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Case of Myrna Mack Chang v. Guatemala. Merits, Reparations and Costs.** Judgment of November 25, 2003. Series C No. 101.

_____. **Case of the Dismissed Congressional Employees (Aguado - Alfaro et al.) v. Peru.** Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs. Judgment of November 24, 2006. Series C No. 158. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en> . Acesso em: 18 set. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación Conforme y Control Difuso de Convencionalidad el Nuevo Paradigma Para el Juez Mexicano. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli**. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MARINONI, Luis Guilherme. Controle de Convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli**. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

_____. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. **Controle de Convencionalidade**. Um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

_____. **Curso de Direito internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. O 2º do art. 5º da Constituição Federal. *In.*: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Pág.. 01-29.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIDÓN, Mario A. R. **Control de Convencionalidad**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Tradução da edição portuguesa.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NERY, Nelson Jr. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 155**. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm .Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Convenção 158**. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Constituição da OIT**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Convenções não ratificadas**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm> . Acesso em: 23 set. 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito ao Trabalho. *In.*: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coords.) **Direitos Constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **Direitos Fundamentais, Hermenêutica e Jurisdição Constitucional**. 1ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho: noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Controle de Convencionalidade, Direitos Humanos e Diálogo entre jurisdições. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai** / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

_____. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PIZZOLO, Calogero. Control de Convencionalidad y su Recepción por la Corte Suprema de Justicia en Argentina. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai** / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PORTELA. Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. El Control de Convencionalidad en Argentina. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai** / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA NETO. Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.